



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ESTADO DE RONDÔNIA**



Orgulho de viver aqui!

**MENSAGEM N° 106/GAB.PREF/25**

**Guajará-Mirim (RO), 26 de setembro de 2025.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Cumprimentos Vossas Excelências, e na oportunidade encaminhamos incluso o **Projeto de Lei nº 106/GAB.PREF/25**, e a respectiva mensagem na mesma data que, **Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Guajará-Mirim que dispõem sobre a Taxa de Coleta de Lixo, ampliando sua abrangência para incluir as etapas de remoção, transbordo e destinação fina**, para a necessária apreciação nessa Augusta Casa de Leis, conforme abaixo relacionados.

A presente Mensagem acompanha o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração dos arts. 161 e 168 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 09/2015), com a finalidade de adequar a atual Taxa de Coleta de Lixo à realidade operacional e ao custo efetivo do serviço público de limpeza urbana, ampliando o seu escopo para abarcar, de forma explícita e integral, as etapas de coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos.

A motivação desta iniciativa é dupla:

- (i) Responder à exigência legal e ambiental de gestão integrada e ambientalmente adequada dos resíduos, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);
- (ii) Preservar a sustentabilidade financeira do serviço público de limpeza urbana, evitando que o erário arque de forma indevida com custos decorrentes de etapas do processo operacional que podem e devem ser custeadas, de maneira proporcional, pelos beneficiários do serviço.

A seguir, expõe-se de forma analítica e pormenorizada os elementos fático-jurídicos e técnicos que justificam a aprovação da matéria.

### **1. Da realidade fática e da insuficiência da norma atual**

Atualmente, o custo do serviço com a dita coleta totaliza R\$ 138.016,29/mensal e o transporte e o serviço de transbordo de Guajará-Mirim a Porto Velho e em seguida destinação final em Ariquemes/RO totaliza R\$ 209.166,00/mensal, resultando em um desembolso mensal do município na quantia de R\$ 347.182,29.

Importante dar destaque que a etapa de Transporte, Transbordo e posterior destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário, indispensável para garantir a proteção ambiental e a saúde pública, não é contemplada pela lei vigente e recai seus custos integralmente sobre o Tesouro Municipal promovendo seu desequilíbrio financeiro.

Parcela significativa dos recursos da arrecadação própria vem sendo destinada ao pagamento do transbordo e da destinação final e comprometendo a execução de políticas públicas em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

A redação vigente do Código Tributário Municipal vincula à Taxa de Coleta de Lixo, de forma limitada, à etapa de coleta domiciliar. Na prática, o sistema de manejo de resíduos urbanos exige, além da coleta, a remoção de entulhos e resíduos, o transporte a pontos de transbordo, o posterior encaminhamento a aterro sanitário licenciado ou sistema de destinação final ambientalmente adequado, bem como operações intermediárias (compactação, pesagem, triagem mínima, etc.). Essas etapas implicam custos operacionais relevantes contratos de transporte, manutenção de veículos, operação de pátios de transbordo, taxas de desembarque em aterros licenciados, despesas com pessoal especializado e equipamentos que não se refletem, hoje, na base normativa da taxa.

Esta destinação passa por Porto Velho e finaliza no município de Ariquemes.

Essa lacuna normativa resulta em duas consequências indesejáveis:

- (i) fragiliza a sustentabilidade financeira do serviço, levando ao subfinanciamento e à prestação deficitária; e
- (ii) cria assimetria entre beneficiários, afrontando os princípios da equidade e da capacidade contributiva. A ampliação do objeto da taxa busca, portanto, alinhar a lei municipal à realidade operacional e ao cumprimento das normas ambientais federais.

## **2. Fundamentação jurídica**

- a) Competência constitucional A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, confere ao Município competência para instituir taxas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O serviço de manejo de resíduos, em sua integralidade, é por exceléncia um serviço específico e divisível, mensurável e imputável aos beneficiários diretos possuidores, proprietários ou titulares do domínio útil dos imóveis.
- b) Exigência de lei Por se tratar de exação tributária com natureza de taxa, a instituição/alteração deverá observar o procedimento legislativo adequado. Nesta proposta, faz-se necessária a edição por Lei Complementar, garantindo hierarquia, clareza e segurança jurídica aos elementos essenciais da exação fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas ou critérios e vinculação da receita.
- c) Jurisprudência A orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de taxas que remunerem serviços públicos vinculados ao manejo de resíduos (conforme entendimento jurisprudencial consolidado e referido na fundamentação técnica que acompanha a minuta), o que confere segurança jurídica à ampliação do escopo da taxa.
- d) Política Nacional de Resíduos Sólidos A Lei nº 12.305/2010 impõe aos entes federados a responsabilidade pela gestão integrada de resíduos, incluindo destinação final ambientalmente adequada. A adequação da taxa municipal ao custo real do serviço é mecanismo compatível com o cumprimento dessas obrigações legais.
- e) Princípios constitucionais A modificação proposta observa estritamente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da isonomia, pois pretende criar correlações objetivas entre custo e cobrança, prever isenções e mecanismos de proteção social e sujeitar eventual cobrança a parâmetros transparentes e regulamentáveis.

## **3. Do enquadramento jurídico-tributário**

- a) Natureza jurídica Trata-se de taxa, cuja natureza está definida pela contraprestação por serviço público específico e divisível. A ampliação do objeto para incluir remoção, transporte, transbordo e destinação final não transforma a natureza da exação: mantém-se taxa, porque há serviço efetivo ou posto à disposição, perfeitamente mensurável e fracionável.
- b) Fato gerador A utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza urbana abrangendo todas as etapas do manejo dos resíduos sólidos. O critério do uso potencial é juridicamente admissível e amplamente aplicado, permitindo a cobrança em área que dispõe do serviço mesmo que a utilização efetiva ocorra em ritmo variável.
- c) Sujeito passivo Proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis situados nas áreas atendidas ou passíveis de atendimento pelo serviço municipal. Essa sujeição guarda perfeita correlação com o benefício direto decorrente da higienização urbana e da destinação final dos resíduos.
- d) Base de cálculo e proporcionalidade Através de metodologia plural, combinando elementos que refletem a intensidade do benefício e o custo do serviço:
  - (i) área do imóvel (ou área construída);
  - (ii) tipologia de uso (residencial, comercial, industrial);
  - (iii) frequência da coleta;
  - (iv) coeficiente de geração de resíduos (p.ex. número de moradores, atividade econômica, volume estimado). Tal combinação permite mensurar de forma mais justa e proporcional a participação de cada contribuinte no custeio do serviço, afastando distorções arrecadatórias.
- e) Lançamento e forma de cobrança Lançamento anual integrado ao carnê do IPTU, com discriminação clara do valor relativo à Taxa de Coleta, Remoção, Transbordo e Destinação Final, ou emissão em documento próprio, conforme critério de conveniência administrativa. A integração com o IPTU opera por mero expediente administrativo, sem prejuízo da natureza jurídica autônoma da taxa.

f) Vinculação da receita Imperativa vinculação do produto da arrecadação ao custeio do serviço abrangido, vedado o desvio de finalidade.

Adicionalmente, cumpre bem demonstrar a condição que move os dois contratos (coleta e transbordo) como uma fiel fotografia do desequilíbrio financeiro existente:

<b>RECEITA E DESPESAS CONTRATO COLETA RESIDUOS SOLIDOS/TRANSBORDO</b>				
<b>Serviço</b>	<b>Valor anual Contrato (a) R\$</b>	<b>Lançamentos 2025 (b) R\$</b>	<b>Recebimento 2025 (c) R\$</b>	<b>Inadimplência % (c/b)</b>
Coleta Seletiva	1.656.195,48	1.988.541,00	684.861,18	66%
Transbordo	2.509.992,00	0,00	0,00	100%
<b>Total</b>	<b>4.166.187,48</b>	<b>1.988.541,00</b>	<b>684.861,18</b>	<b>3.481.326,30*</b>

\* (Valor anual contrato) (Recebimento 2025).

A relação entre o Valor Anual dos Contratos e o Recebimento 2025 efetivado aponta para o desequilibrio financeiro de R\$ 3.481.326,30, insustentável para a administração municipal.

Para melhor visualização e compreensão da relação entre a atual base cadastral de contribuintes e o valor a ser lançado por faixa de metragem/edificação, a tabela abaixo demonstra os valores que sustentam a proposição do Projeto de Lei Complementar em quantidade de UPFs e o total de Lançamento.

<b>QUANTIDADE DE EDIFICAÇÕES 2025</b>			
<b>Edificações</b>	<b>UPF</b>	<b>Quant. Edificações</b>	<b>Lançamento R\$</b>
a) até 50,0 M <sup>2</sup>	1,24	1.029	128.387,10
b) de 51 a 100,0 M <sup>2</sup>	1,98	2.915	580.748,45
c) de 101 a 150 M <sup>2</sup>	3,22	2.356	763.335,52
d) de 151 a 200 M <sup>2</sup>	4,95	1.805	899.014,55
e) de 201 a 250 M <sup>2</sup>	6,43	1.013	655.397,43
f) de 251 a 300 M <sup>2</sup>	9,98	572	574.395,31
g) de 301 a 500 M <sup>2</sup>	12,37	701	872.513,25
h) de 501 a 750 M <sup>2</sup>	14,84	181	270.269,34
i) acima de 750 M <sup>2</sup>	17,31	56	97.537,00
		<b>10.628</b>	<b>4.841.597,94</b>

A alteração da quantidade de UPFs proposta fora construída com a aplicação de percentual que supere o custo com os serviços contratados e crie reserva financeira (16%) que suporte os reajustes de valores dos serviços e a ampliação do número de municípios a atender além considerar o histórico de inadimplência.

#### **4. Implantação gradual da UPF para equalização do serviço contratado.**

Com o olhar voltado para a diminuição do impacto imediato sobre o conjunto de contribuintes, a implementação do equilíbrio almejado deve ocorrer em duas etapas distintas com lançamentos nos exercícios de 2026 e 2027, nas quantidades demonstradas na tabela seguinte:

<b>IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL POR EXERCICIO</b>				
<b>Edificações</b>	<b>UPF</b>	<b>EM VIGENCIA</b>	<b>EM 01.01.2026</b>	<b>EM 01.01.2027</b>
a) até 50,0 M <sup>2</sup>	0,5	0,87	1,24	
b) de 51 a 100,0 M <sup>2</sup>	0,8	1,39	1,98	
c) de 101 a 150 M <sup>2</sup>	1,3	2,26	3,22	
d) de 151 a 200 M <sup>2</sup>	2,0	3,48	4,95	
e) de 201 a 250 M <sup>2</sup>	2,6	4,52	6,43	
f) de 251 a 300 M <sup>2</sup>	4,0	6,99	9,98	
g) de 301 a 500 M <sup>2</sup>	5,0	8,69	12,37	
h) de 501 a 750 M <sup>2</sup>	6,0	10,42	14,84	
i) acima de 750 M <sup>2</sup>	7,0	12,16	17,31	

## **5. Antecipação e afastamento de eventuais objeções jurídicas**

- a. Não há criação de tributo novo: amplia-se o objeto da taxa já existente, realinhando a norma às etapas operacionais efetivamente prestadas;
- b. Afasta-se o risco de confisco: a definição de base de cálculo e critérios objetivamente vinculados ao custo do serviço resguarda o princípio da vedação ao confisco;
- c. Atende à especificidade e divisibilidade: as etapas incorporadas (remoção, transporte, transbordo e destinação final) são serviços específicos, individualizáveis e passíveis de mensuração; e
- d. Compatibilidade ambiental e normativa federal: a medida coaduna-se com a PNRS, evitando que o Município arque sozinho com custos inerentes a obrigações legais de gestão de resíduos.

## **6. Impactos orçamentários, econômicos e sociais**

A alteração proposta tem como consequência direta o aprimoramento das receitas vinculadas ao custeio da limpeza urbana, reduzindo déficits operacionais e permitindo investimentos em infraestrutura de transbordo, aquisição/modernização de frota, manutenção de equipamentos e investimentos em programas de educação ambiental e coleta seletiva. Socioeconomicamente, prevê-se mitigação do impacto sobre famílias vulneráveis via regime de isenções e faixas diferenciadas. Técnicos municipais elaboraram (ou deverão elaborar) Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Modelo de Tarifação que servirá de base para fixação das alíquotas/coeficientes e das hipóteses de isenção.

## **7. Pedido de tramitação e conclusão**

Diante do exposto, resta evidente a necessidade jurídica, administrativa, fiscal e ambiental da atualização do Código Tributário Municipal na forma proposta. A alteração protege o erário, assegura a continuidade e a qualidade do serviço público essencial de limpeza urbana, promove justiça fiscal ao distribuir proporcionalmente os encargos e coloca o Município em conformidade com as normas de gestão de resíduos.

Por esses fundamentos, solicito a Vossas Excelências a apreciação favorável do Projeto de Lei Complementar em regime de urgência administrativa compatível com o calendário das Comissões pertinentes (Finanças e Orçamento; Constituição, Justiça e Redação Final).

Cordialmente,

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro  
[gabinete@guajaramirim.ro.gov.br](mailto:gabinete@guajaramirim.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 29/09/2025 às 09:26, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **725780** e o código verificador **4BF52CCB**.

Docto ID: 725780 v1